

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.09.94 - P. 24279
EMENTÁRIO Nº 1 7 5 8 - 2

435

01/08/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1086-7 SANTA CATARINA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

01758020
05550010
00861000
00000130

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. OBRA OU ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.

Diante dos amplos termos do inc. IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, revela-se juridicamente relevante a tese de inconstitucionalidade da norma estadual que dispensa o estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais.

Mesmo que se admitisse a possibilidade de tal restrição, a lei que poderia viabilizá-la estaria inserida na competência do legislador federal, já que a este cabe disciplinar, através de normas gerais, a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente (art. 24, inc. VI, da CF), não sendo possível, ademais, cogitar-se da competência legislativa a que se refere o § 3º do art. 24 da Carta Federal, já que esta busca suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais, ausentes na espécie.

Medida liminar deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente.

Brasília, 1º de agosto de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



01/08/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.086-7 SANTA CATARINA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O eminente Procurador-Geral da República propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, do § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte:

01758020
05550010
00862000
00000270

"Art. 182

§ 3º - O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental."

O Autor reporta-se aos fundamentos que foram deduzidos na representação encaminhada por um dos membros do Ministério Público daquele Estado, onde é sustentada a incompatibilidade do dispositivo com o art. 225, § 1º, inc. IV, da Constituição da República.

Entendendo relevante o pedido, postula a suspensão cautelar da norma estadual até o julgamento final desta ação.



Supremo Tribunal Federal

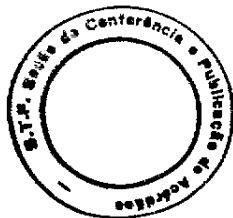
ADI 1.086-7 SC

437

Para o exame desta questão, trago o feito em mesa, na forma regimental.

É o relatório.

* * * * *



01/08/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
CATARINA

Nº 1.086-7 SANTA

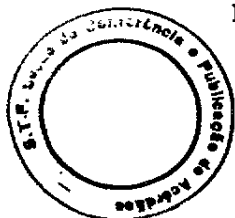
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A arguição do eminente Procurador-Geral da República sustenta que o § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina encontra-se eivado de inconstitucionalidade, uma vez que fixa uma exceção à aplicação do inc. IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, que prevê a exigência, na forma da lei, de prévio estudo de impacto ambiental para atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

O dispositivo impugnado, com efeito, estabelece que, para as áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, a serem disciplinadas por normas que mantenham a qualidade do meio ambiente, fica dispensada a exigibilidade de estudo de prévio impacto ambiental.

A atividade de florestamento ou reflorestamento, ao contrário do que se poderia supôr, não pode deixar de ser tida como eventualmente lesiva ao meio ambiente, quando, por exemplo, implique substituir determinada espécie de flora nativa, com as suas próprias especificidades, por outra, as mais das vezes, sem qualquer identidade com o ecossistema local e escolhidas apenas em função de sua utilidade econômica, com ruptura, portanto, do equilíbrio e da diversidade da flora local.

Por isso, em tese, a norma impõe restrição



3

01758020
05550010
00863000
01580390

prejudicial à tutela do meio ambiente, razão pela qual contraria o sentido da norma constitucional federal que, sem qualquer exceção, fixa a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para a instalação de obra ou atividade que seja potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Mesmo que se argumente que a exigência, nesses casos, de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, comporta exclusões ao alvitre do legislador -- o que sugere certa controvérsia, uma vez que a menção do constituinte à lei diz respeito apenas à forma com que se fará a mencionada exigência de prévio estudo de impacto ambiental e, não, aos casos em que a mesma será possível --, o certo é que, pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas a lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência do aludido preceito geral, já que se trata de matéria nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente e, não, de normas complementares, que são da atribuição constitucional dos Estados-membros (art. 24, inc. VI, da CF).

Por outro lado, a competência legislativa plena dos Estados-membros (art. 24, § 3º, da CF) não é de ser invocada, quando menos porque não se compreende qual seja a peculiaridade local que se estaria atendendo com a edição de uma norma constitucional com tal conteúdo normativo.

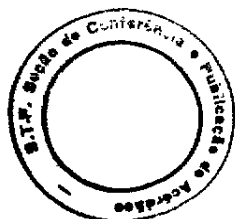
Entendo, portanto, que, num exame de caráter liminar, a arguição de inconstitucionalidade revela a presença de relevância jurídica que, somada à conveniência em não se permitir uma restrição aparentemente ilegítima e prejudicial a



bem constitucionalmente tutelado, autoriza a concessão da medida cautelar a fim de suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por isso, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir a medida cautelar, tal como requerida pelo eminente Procurador-Geral da República.

* * * * *



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

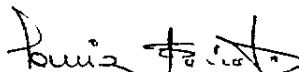
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.086-7 - medida liminar
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do § 3o. do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Plenário, 01.8.94.

01758020
05550010
00864000
00000440

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Al
varenga.


LUÍZ TOMIMATSU
Secretário

